

ano de serviço nela e que tiverem pertencido às tropas montadas do exército.

§ único. Enquanto houver praças de infantaria que tiverem pertencido aos extintos esquadrões da guarda fiscal, serão elas as preferidas para o preenchimento das vacaturas que forem ocorrendo entre as ordenanças de cavalaria, se conservarem o necessário vigor físico para o desempenho do serviço a cavalo.

As praças que assim o requererem, nada devendo à Fazenda, ou que por qualquer motivo não convenham à guarda fiscal, terão imediata passagem ao exército, à unidade que fôr indicada pelo Ministério da Guerra.

§ único. As praças que passarem ao efectivo do exército ou à reserva irão com o posto que tinham ao alistar-se na guarda fiscal, excepto se tiverem sido punidas com penas que as inibam de readquirir essa graduação, ou obtido na mesma guarda graduação mais elevada, casos em que transitarão umas e outras no posto que tiverem.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 3:002

Havendo o decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro último, ampliado o quadro especial dos oficiais da guarda fiscal, não só em relação ao número de oficiais, mas ainda ao acesso, e sendo da maior conveniência que, para o ingresso no mesmo quadro, se exijam quanto possível, as mesmas habilitações que são exigidas aos sargentos do exército para a promoção ao posto de alferes, sem perder de vista a especialidade do serviço cometido à mesma guarda: hei por bem, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal, para poderem ser promovidos a alferes do quadro especial da mesma guarda, devem reunir as seguintes condições:

- a) Ter o curso da Escola Central de Sargentos;
- b) Ter mais de dez anos de serviço na guarda fiscal;
- c) Ter mais de cinco anos no posto de primeiro sargento, com boas informações;
- d) Ter exercido o comando de uma secção, por um período não inferior a um ano;
- e) Ter respondido por companhia por um período superior a dois anos;
- f) Não ter punição alguma averbada, nos últimos cinco anos de serviço;
- g) Ter menos de quarenta e cinco anos de idade;
- h) Ser o mais antigo de entre os que satisfaçam às condições precedentes.

Art. 2.º Anualmente serão admitidos à matrícula da Escola Central de Sargentos até cinco primeiros sargentos da guarda fiscal, em idade compatível com a eventual promoção nos termos dos artigos 1.º e 4.º d'este decreto e que, sendo os mais antigos entre aqueles que na época própria requereram a admissão à referida escola, tiverem sido aprovados no curso de habilitação para primeiro sargento, ou no exame da 3.ª classe do curso geral dos liceus.

§ 1.º O primeiro sargento que, depois de admitido, desistir da matrícula ou da frequência da escola, perder o ano, ou fôr reprovado no exame final do curso, só poderá repetir a matrícula por mais um ano.

§ 2.º O primeiro sargento repetente que perder o ano por qualquer motivo, que não seja por doença devida-

mente comprovada, não será mais admitido à matrícula da aludida escola.

Art. 3.º Os primeiros sargentos que desejarem satisfazer a qualquer das condições a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 1.º, deverão enviar à Repartição Superior da Guarda Fiscal, até o dia 20 de Dezembro de cada ano, requerimento indicando a condição a que pretendem satisfazer, a fim de se efectuarem as respectivas nomeações dentro das vacaturas que ocorrerem no ano seguinte, ou para se ordenar a permuta de lugares, não havendo inconveniente para o serviço.

§ único. Para as nomeações e permutas de que trata este artigo serão preferidos os mais antigos no posto, formando dois grupos, um constituído por aqueles que pretenderem exercer o comando de secção e o outro pelos que desejarem responder por companhia.

Art. 4.º Aos primeiros sargentos, que foram promovidos a este posto anteriormente ao decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, não é applicável o disposto na alínea g) do artigo 1.º, sendo-lhes garantidos os direitos consignados no § 6.º do artigo 8.º do referido decreto.

Art. 5.º As condições de que tratam as alíneas a), d) e e) do artigo 1.º, não são exigidas aos primeiros sargentos a quem pertencer a promoção a alferes até 31 de Dezembro de 1920.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:003

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações no regulamento da pesca e da apanha do molliço na ria de Aveiro, aprovado por decreto de 28 de Dezembro de 1912;

Considerando que as disposições transitórias do referido regulamento caducaram em 4 de Janeiro de 1916;

Considerando que as novas disposições a introduzir simplificam o serviço, e, sem prejudicar a indispensável protecção das criações da ria atendem, quanto possível, os interesses dos pescadores da região;

Tendo sido consultada a Comissão Central de Pescarias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da pesca e da apanha do molliço na ria de Aveiro, que faz parte d'este decreto.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Regulamento da pesca e da apanha do molliço na ria de Aveiro

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º As disposições do presente regulamento são applicáveis, na ria de Aveiro, às águas públicas e respectivos, leitos, aos terrenos, sob o domínio particular,

conhecidos na localidade pelo nome de *praias de molicho*, tanto os sempre submersos como os periodicamente alagados, e às instalações de pesca de qualquer natureza, competindo especialmente ao capitão do porto fiscalizar a sua execução.

Art. 2.º A jurisdição da capitania do porto no estuário conhecido pela denominação de «ria de Aveiro» compreende, dentro dos limites em vigor, toda a bacia hidrográfica constituída pela ria propriamente dita, canais e rios que nela desaguam, até onde chega a influência das marés.

§ único. No rio Vouga o limite da jurisdição da autoridade marítima é a ponte do caminho de ferro em Cacia.

Art. 3.º Na ria de Aveiro é livre o exercício da navegação, da pesca e da apanha das algas, observadas as disposições do Regulamento Geral das Capitánias e as dèste regulamento.

Art. 4.º As autoridades administrativas, fiscaes, militares e civis, e os funcionários dependentes de qualquer Ministério que pelas suas atribuições possam concorrer para o bom desempenho do ramo de serviço público a que este regulamento se refere, prestarão à autoridade marítima todo o auxilio e coadjuvação que puderem e lhes forem solicitados, e dar-lhe não cumprimento na parte que lhes competir.

Art. 5.º O Estado mandará proceder à verificação, corografia e demarcação da propriedade alagada, a que se refere o artigo 1.º, de modo que haja na Capitania o tombo e o plano geral da ria, que especifiquem todos esses prédios, e nestes as possíveis balizas pelas quais possam ser conhecidos, nos seus contornos, aos que explorem a indústria das algas.

§ único. Quando, posteriormente à realização dèste artigo, houver mudança de dono em qualquer prédio, será ella comunicada pelos interessados à Capitania do porto, a fim de se fazerem os respectivos averbamentos, à vista dos documentos legais.

Art. 6.º As indústrias da exploração das águas na ria de Aveiro, de que trata o presente regulamento, só podem ser exercidas por nacionais e nacionalizados.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 7.º Todas as embarcações empregadas nas indústrias da pesca, apanha de plantas (molicho, ervas ou juncos) e transportes, na ria de Aveiro, devem ser registadas, e o seu pessoal matriculado, em harmonia com o preceituado sobre esse assunto no Regulamento Geral das Capitánias.

§ 1.º Não são applicáveis à ria de Aveiro as isenções do § único do artigo 45.º nem do artigo 156.º do dito regulamento.

§ 2.º Nas matriculas das tripulações só é obrigatória a designação dos arrais ou mestres, que constituirão o pessoal permanente; os outros tripulantes poderão ser adventícios, mas todos elles pertencentes à inscrição marítima.

Art. 8.º As matriculas vigoram por um ano e devem efectuar-se nos meses seguintes: Janeiro, Fevereiro, Março e Abril para os barcos empregados na pesca, recreio serviços agrícolas, e transportes; Maio, Junho, Julho e Agosto para os que se empreguem na apanha das plantas — molicho, ervas e juncos.

Art. 9.º Haverá na Capitania, para cada indústria, um livro especial onde serão feitas as matriculas das embarcações e das companhias a pé nella empregadas.

§ único. Quando a mesma embarcação fór empregada em indústrias diferentes fará o arrais essa declaração, que será mencionada na matrícula, devendo a embarcação ser registada com a respectiva anotação no livro da indústria em que fór empregada com mais assiduidade.

Art. 10.º Os arrais, mestres ou patrões são obrigados a trazer consigo os papéis de bordo, que apresentarão aos agentes da fiscalização da ria, quando lhes forem exigidos.

§ 1.º Os papéis de bordo de que trata este artigo são: certificado de registo, rol de matrícula, documentos de inscrição marítima e licença de pesca ou de apanha de plantas.

§ 2.º Em caso de inutilização dos papéis, a que se refere o parágrafo anterior, por motivo de força maior, devidamente comprovada, serão os duplicados passados gratuitamente.

Art. 11.º Todos os indivíduos ou empresas que explorem as indústrias da pesca ou apanha de vegetais marítimos na ria de Aveiro devem fornecer à capitania do porto os elementos que lhes forem solicitados para a organização das respectivas estatísticas.

Art. 12.º Nos casos não especificados ou previstos neste regulamento, e como legislação subsidiária para a sua execução, observar-se não as disposições do Regulamento Geral das Capitánias e dos regulamentos dos serviços agrícolas e hidráulicos, bem como as do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

CAPÍTULO III

Disposições para a apanha de molicho

Art. 13.º É livre a apanha de molicho na zona pública da ria, observando-se as disposições dèste regulamento.

Art. 14.º É prohibido apanhar molicho desde 24 de Março a 24 de Junho, no domínio público e no particular, sendo igualmente prohibido, durante o mesmo periodo, o transporte e comércio de molichos verdes.

§ único. A limpeza das salinas, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros, desde que ellos estejam em completa vedação com as águas públicas, pode ser feita na época estabelecida para o defeso, procedendo autorização do capitão do porto.

Art. 15.º O molicho que naturalmente se depositar nas margens, na linha de preamar, em lugares do domínio público, em qualquer época, pertence a quem primeiro dele se apropriar, e o que se depositar naturalmente nas propriedades particulares, na mesma linha de preamar, pertence aos respectivos proprietários.

§ único. A apanha de molicho arrolado só pode ser feita a pé, e da linha do preamar de cada maré para fora do leito das águas, dependendo o seu transporte, tanto pela ria como por terra, de licença da Capitania do porto.

Art. 16.º Compete à Capitania do porto designar durante o tempo do defeso os locais para depósito de molicho, *malhadas*, que fór apanhado, nos casos previstos no § único do artigo 14.º e no artigo 15.º

Art. 17.º Nos terrenos alagados, sob o domínio particular comprovado por títulos legais de propriedade, nas salinas e bem assim nos estabelecimentos de piscicultura e nos viveiros de peixes, a exploração das algas é privativa dos seus proprietários, nos termos do artigo 14.º e seu parágrafo.

Art. 18.º Seja qual fór o fim, é prohibido cravar estacas ou fazer barragens de qualquer natureza no leito das águas públicas, quer o alveo seja do domínio público, quer do domínio particular.

Art. 19.º Na apanha do molicho só são permitidos ancilhos de madeira com as seguintes disposições: o de *arrastar*, de 64 dentes, pelo menos, tendo estes a altura máxima de 0^m,12; o *rapão*, de 32 dentes, pelo menos, com altura máxima de 0^m,12, comprimento do pente, 0^m,75; o de *manejo*, com o comprimento máximo de 2 metros no cabo, de 0^m,66 no pente e de 0^m,15 em cada dente,

não podendo nunca o número destes ser superior a 14; e o *engajo* de ferro, de 3 dentes, para carga e descarga.

§ único. Durante o defeso só as duas últimas alfaias são permitidas, e nos barcos devidamente autorizados para conduzirem alga.

Art. 20.º Nos cabeços das praias, durante a época da apanha, pode a Capitania permitir o uso da *gadanha* sob as seguintes condições:

a) No domínio particular, mediante uma licença a cada apanhador, com o assentimento do proprietário e responsabilizando-se este ou pessoa idónea pela multa de transgressão, que é taxativa de 50\$;

b) No domínio público, sob vigia, de sol a sol, a grupos de apanhadores que, com antecedência, solicitem a permissão, satisfazendo a despesa da ida e regresso das praias da fiscalização ao local.

Art. 21.º É proibido o emprêgo de carros dentro do leito da ria, para a apanha das algas ou para o exercício de qualquer outra indústria.

Art. 22.º Para zelar a conservação de obras hidráulicas ou florestais, ou por outros comprovados motivos de interesse público, o Estado poderá proibir a livre apanha das algas em determinados locais da ria e entregá-la, por arrematação em hasta pública, a um limitado número de indivíduos que pertençam à indústria.

Art. 23.º Se durante a época do defeso se reconhecer a necessidade de limpar de algas, para os desobstruir à navegação, alguns pontos da ria, a capitania pode conceder a respectiva licença, quando os locais forem de domínio particular, e porá essa extracção em hasta pública, depois de feita superiormente a devida comunicação, quando os locais forem de domínio público.

Art. 24.º Cada barco, ou cada campanha a pé de número não superior a três pessoas, que se empregarem na apanha e transporte das plantas marinhas do leito da ria, paga uma licença especial de 3\$50 em cada ano e faz a respectiva matrícula, sendo obrigados à inscrição marítima todos os indivíduos dum ou outro sexo que concorram à indústria das algas.

§ único. Os barcos ou companhias a pé que não se empreguem na apanha e transporte das algas durante toda a época de exploração, isto é, de 25 de Junho a 23 de Março, podem obter a licença especial por períodos, pagando pela licença relativa ao primeiro destes períodos, de cinco meses, 2\$, e pelo segundo período 1\$50.

CAPÍTULO IV

Disposições para as indústrias de pesca

Art. 25.º As rêdes e aparelhos de pesca devem ser sempre lançados de modo que não causem prejuízos aos que já estiverem em exercício, nem estorvem a navegação.

Art. 26.º Na *zona de entrada*, compreendida entre os paralelos da casa do salva-vidas, ao norte, e do cais de desembarque do Farol, ao sul, é expressamente proibida a pesca com rêdes ou qualquer outro aparelho que não seja só de anzóis.

Art. 27.º Os pescadores podem combinar entre si a distribuição dos lugares para o lançamento dos seus aparelhos de pesca e o tempo de ocupação de cada lugar, sem alteração das disposições deste regulamento; as dúvidas ou contestações levantadas serão resolvidas pelo capitão do porto.

Art. 28.º É proibida a pesca a menos de 30 metros das eclusas que dão entrada ao peixe nos estabelecimentos de piscicultura.

Art. 29.º É proibida em toda a ria, dentro dos limites da jurisdição marítima, a pesca ao candeio.

Art. 30.º Além da *zona de entrada*, a que se refere o artigo 26.º, o presente regulamento estabelece uma *zona central*, que é determinada pelo paralelo do Bico do Mo-

ranzel, pelo paralelo do palheiro mais sul da Costa Nova e pelo meridiano da boca do Rio Novo.

Art. 31.º Não se pode, sem autorização do Governo, ouvidas as estações competentes, empregar qualquer aparelho ou sistema de pesca diferente dos actualmente em uso na ria, e permitidos por este regulamento.

Art. 32.º É permitida a *Camboa* só no Rio *Vouga*, não ocupando mais de dois terços do leito do rio, ficando sempre livre o talvegue. A malha mínima é de 0^m,012, com tolerância até 0^m,009 no último meio metro do fundo, e a época de 1 de Fevereiro a 30 de Abril.

Art. 33.º É permitida na ria, durante todo o ano, a pesca por meio de *Galricho*, *Salto*, *Solheira*, *Branqueira*, *Camaroeira*, *Berbigoeira*, *Linha*, *Espinhel*, *Sertela* e *Bolsa*, observando-se o seguinte:

1.º *Galricho*.— Comprimento máximo 3 metros; malha mínima 0^m,012, com tolerância até 0^m,009 nos últimos 20 centímetros do fundo.

2.º *Salto*.— Comprimento máximo 25 metros no tresmalho do cerco e 414 metros (18 panos) na rabeira; número de hastes não superior a 14, sendo 8 no cerco (*evoluta*) e 6 no exterior da manta (*evolvente*); proibição absoluta de fixar a rabeira ou de a usar de arrasto; malha mínima de 0^m,030 no miúdo do tresmalho do cerco, 0^m,020 para os panos simples do cerco e para o miúdo do tresmalho da manta, e de 0^m,150 nas albitâneas.

a) Quando dois *Saltos* trabalharem em comum nunca podem coser um no outro os extremos das rabeiras.

3.º *Solheira*.— Comprimento máximo de 288 metros (4 rações) na *zona central*, e de 432 metros (6 rações) fora desta zona; número de hastes não superior a 5 em quatro rações e não superior a 7 em seis rações; malha mínima de 0^m,035 no miúdo e 0^m,120 nas albitâneas.

4.º *Branqueira*.— Comprimento máximo de 185 metros, para 10 panos ou duas companhias trabalhando em comum; malha mínima de 0^m,030 no miúdo e 0^m,150 nas albitâneas; proibição de trabalhar de arrasto.

5.º *Camaroeira*.— Comprimento máximo 372 metros (12 panos); malha mínima de 0^m,012.

6.º Na *zona central*, o *Salto* e a *Solheira* não podem permanecer estacados, em cada lanço, por mais de meia hora, e a *Branqueira* e a *Camaroeira* não podem permanecer, igualmente em cada lanço, por mais de três quartos de hora. Fora da *zona central*, estes prazos podem ser maiores, competindo à Capitania determiná-los em relação aos diferentes pontos da ria e de modo que não sejam nunca superiores a três horas para os *Saltos* e a seis para as *Solheiras*.

7.º A *Berbigoeira* não deve ter malha inferior a 0^m,027 de lado, quando molhada.

a) A apanha do berbigão, quer com a *Berbigoeira*, quer à *mão*, só se pode fazer durante o dia.

Art. 34.º A *Mugeira*, *Chinchorro* e *Garatea* só são permitidas de 25 de Junho a 23 de Março, observando-se o seguinte: o comprimento da manga entre 25 e 35 metros, e a altura da bocada entre 4 e 5 metros; malha mínima de 0^m,012; comprimento máximo de cada cala 50 metros. São tiradas para bordo ou para terra, não podendo trabalhar nunca a reboque das embarcações ou a reboque a pé.

a) A estas rêdes concede-se, na cuada, em extensão não superior a 1 metro, a contar do fundo do saco para a bocada, tolerância de malha até 9 milímetros;

b) Os pescadores que forem encontrados com «cuadas falsas» em seu poder, serão punidos com a multa de 10\$ e apreensão do aparelho, que poderá ficar retido até dez dias. As «cuadas» serão destruídas. Os que reincidirem nesta transgressão ficarão banidos do emprêgo dos arrastos.

Art. 35.º Na exploração de amêijoas e ostras observar-se hão os regulamentos especiais e mais disposições em vigor.

Art. 36.º A exploração dos mexilhões (*Mytilus*) criados naturalmente nas águas públicas fica submetida aos seguintes preceitos:

1.º A época do defeso na captura destes moluscos é a que decorre de 1 de Março a 30 de Junho.

2.º A sua apanha entre os limites da amplitude das marés só pode effectuar-se com «faca de mão».

Art. 37.º A apanha de mexilhões fixados nos molhes, pontes ou outras construções, só pode effectuar-se mediante licença de quem superintenda nessas obras e segundo as suas determinações, observando-se as disposições do presente regulamento.

Art. 38.º Enquanto se não publicar um diploma de carácter geral determinando a grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas comestíveis, fica vigorando na área da Capitania do porto de Aveiro a tabela A mencionada no final deste regulamento. É proibida a pesca, transporte, comércio e consumo das espécies que não tiverem atingido as dimensões indicadas na referida tabela.

§ único. Os indivíduos apanhados com dimensões inferiores às que a tabela determina são, acto continuo, lançados à água.

Art. 39.º Se a Capitania reconhecer porêem a necessidade de aliviar, ou de limpar de equinodermes, os bancos de berbigão, comunicará superiormente e abrirá inscriçãõ especial prévia, por cinco dias, para conveniente número de barcos, matriculados com Berbigoeira, podem — de sol a sol, sob vigia, debaixo da direcção de maioral entre elles nomeado para cada zona, durante o periodo máxiuõ de vinte dias em cada outono — proceder a este serviço, disseminando os moluscos ou apanhando para escasso o que for conveniente extrair.

§ 1.º Cada barco depositará na Capitania, para a inscriçãõ, a quantia de 26\$94 (multa de 20\$ e adicionais), que perderá, bem como a licença especial que é obrigado a tirar, se depois transgredir os preceitos deste artigo.

§ 2.º A Capitania fará as participações devidas, às autoridades civis e fiscaes, para que o comércio destes productos não sofra impedimento.

§ 3.º O berbigão miudo dessiminado em locais de reserva, determinados e anunciados em editais pela Capitania, fica pertencendo aos disseminadores durante o prazo provável do seu desenvolvimento para consumo.

Art. 40.º Todos os individuos dum ou outro sexo que se empregarem da indústria da pesca são obrigados à inscriçãõ marítima, e as companhas, quer em barco quer a pé, tiram licença de pesca e fazem matrícula.

CAPÍTULO V

Estabelecimentos de cultura de espécies ictiológicas

Art. 41.º A adaptação de terrenos, sob domínio particular, a estabelecimentos de cultura de espécies ictiológicas, depende da aprovação do Governõ, mediante requerimento, indicando a situação dos terrenos na ria e as espécies a que se destina o estabelecimento. O requerimento deve vir acompanhado do plano em duplicado, em escalas bem visíveis, das obras a executar e respectiva memória descriptiva.

§ único. O local e as obras a construir devem obedecer às seguintes condições:

1.º Não prejudicar o regime das águas, a navegação e a pesca geral;

2.º Estar em situação onde as águas cheguem com o grau de salidade e pureza necessárias à vida e desenvolvimento das espécies a que são destinadas.

Art. 42.º Quando, no caso do artigo anterior, se tratar de estabelecimentos de piscicultura, são condições indispensáveis para a aprovação:

1.º Ter as cclusas próprias para a entrada livre dos peixes;

2.º Ficar ao nível necessário para que a água seja convenientemente renovada;

3.º Ter, pelo menos, as valas suficientes e apropriadas para os peixes se abrigarem;

4.º Ter os compartimentos indispensáveis para a separação dos peixes por espécies e por idades.

Art. 43.º Os requerimentos a que se refere o artigo 34.º serão entregues na Capitania do porto e por ella enviados à Direcção Fluvial Marítima respectiva, para esta informar acêrea da influencia da construcção projectada no regime das águas; devolvidos por aquella autoridade, e depois de ouvidas as comissões local e departamental de pescarias, são estes requerimentos, acompanhados de todos os documentos, remetidos pelas vias competentes ao Ministério da Marinha.

Art. 44.º Aprovado o projecto pelo Governõ, o pretendente poderá dar comêço às obras, e quando terminadas o comunicará ao capitão do porto, a fim desta autoridade verificar, por si, ou por meio de vistoria, se a julgar necessária, que as obras satisfazem às condições do projecto aprovado e no caso afirmativo permitir a immediata exloração do estabelecimento.

Art. 45.º É expressamente proibida a apanha de criações.

§ único. Exceptua-se, porêem, o caso da passagem de peixes de quaisquer dimensões duns viveiros para outros, a qual pode ser permitida mediante licença da capitania.

Art. 46.º Fora dos estabelecimentos é prohibido armar rédes que encaminhem os peixes para as cclusas.

§ único. Dentro da zonã de 30 metros pode o Governõ, porêem, conceder permissãõ para o uso de rédes quando seja requerido individualmente e mediante parecer favorável das estações competentes.

Art. 47.º Os estabelecimentos de que trata este capítulo serão periodicamente vistoriados pelo capitão do porto ou seu delegado, e sempre que esta autoridade o tenha por conveniente, para verificar se estão nas condições julgadas necessárias.

Art. 48.º Haverá na capitania um registo e planos das propriedades de que trata este capítulo, com a designação dos seus nomes e dos dos proprietários, áreas e mais indicações ou esclarecimentos que forem necessários ao serviço da fiscalizaçãõ, para o cabal cumprimento deste regulamento.

CAPÍTULO VI

Contravenções e penalidades

Art. 49.º As infracções ao artigo 14.º são punidas com multa de 4\$ a 6\$ e aprêensãõ do molço, devendo este ser vendido em hasta pública.

Art. 50.º Os individuos que, transgredindo o artigo 17.º, apanhem molço nas praias do domínio particular, sem autorizaçãõ dos seus legítimos proprietários, são punidos com multa de 2\$50 a 10\$ e obrigados a restituir ao proprietário o molço colhido ou o seu valor, quando a restituição não seja possível.

Art. 51.º As infracções ao artigo 18.º são punidas com multa de 2\$50 a 10\$ e o fundo da ria será pôsto pelo contraventor no seu estado anterior.

Art. 52.º As infracções ao artigo 19.º são punidas com multa de 2\$50 a 4\$.

Art. 53.º Os infractores do artigo 24.º são obrigados a tirar a licença por inteiro, e punidos com multa de 2\$50 a 5\$.

Art. 54.º As infracções ao artigo 26.º são punidas com a multa de 4\$ a 20\$ e apreensãõ de pescaria.

Art. 55.º Os infractores do artigo 29.º são punidos com a multa de 2\$ a 10\$.

Art. 56.º As infracções do artigo 31.º são punidas com multas de 1\$ a 5\$ e a apreensãõ dos aparelhos até que as autoridades competentes digam se pode ou não

ser permitido o seu emprêgo, sendo destruídos no caso da negativa.

§ único. Se se tratar de aparelhos já reprovados ou dos aparelhos antigos que foram banidos da ria, a multa será de 4\$ a 25\$.

Art. 57.º Os aparelhos de pesca encontrados em contração ao disposto no artigo 32.º, pelo que respeita a serem encontrados fora do rio Vouga, são apreendidos e destruídos, além da multa de 2\$50 a 5\$ aplicada aos contraventores.

Art. 58.º As infracções ao artigo 33.º são punidas com multa de 2\$ a 10\$, podendo, em casos de reincidência, elevar-se até 15\$.

§ único. Pelo emprêgo de estacas a mais do que as determinadas neste regulamento para qualquer aparelho, a multa é de 5\$ a 10\$.

Art. 59.º As infracções ao artigo 34.º são punidas com multa de 3\$ a 12\$.

§ único. Dando-se a infracção quanto à época ou às dimensões das rédes, são também estas retidas até findar o defeso ou até que sejam convenientemente modificadas.

Art. 60.º As infracções aos artigos 37.º e 38.º, pelo que diz respeito à pesca, transporte e venda, são punidas com multa de 2\$ a 10\$ e apreensão da pescaria, que ficará à disposição da Repartição Florestal para ser empregada como adubo; sendo de moluscos, será lançada à água em sítio apropriado.

Art. 61.º A falta de cumprimento do que se acha preceituado no artigo 41.º e seus parágrafos é punida com a multa de 20\$, não podendo o contraventor utilizar-se dos trabalhos feitos sem que cumpra o disposto naquele artigo e seus parágrafos.

Art. 62.º As infracções ao artigo 45.º são punidas com multa de 5\$ a 20\$, apreensão da pescaria que terá o destino já determinado no artigo 60.º, e destruição das rédes.

§ único. Os estabelecimentos que receberem criações, em contração do mesmo artigo 45.º, são punidos com multa de 25\$.

Art. 63.º As infracções ao artigo 46.º, ou por falta de licença respectiva, ou porque a réde se estenda para fora da zona de 30 metros, são punidas com multa de 5\$ a 10\$.

Art. 64.º Todas as infracções não especificadas neste capítulo, nem no Regulamento Geral das Capitánias, são punidas com multa não excedente a 5\$.

§ único. Em casos de atenuada culpabilidade, pode-se aplicar a pena de repreensão, acompanhada ou não do pagamento das custas e selos do auto.

Art. 65.º Nas reincidências, as multas são sempre maiores e o seu limite superior fica elevado ao dôbro em cada um dos artigos anteriores.

§ único. Na reincidência das transgressões dos defesos, o barco e aparelhos ficam ainda retidos até o fim da época dos mesmos.

Art. 66.º Na falta de pagamento das multas, o capitão do pórto promoverá a sua execução por intermédio do agente do Ministério Público, apreendendo desde logo quaisquer barcos ou aparelhos da propriedade do infractor que estejam registados na capitania, ou substituirá a multa por prisão, à razão de um dia por cada 1\$.

Art. 67.º Todo o peixe pescado em contração das disposições regulamentares será apreendido, e, se estiver em condições de ser aproveitado na alimentação pública, será vendido e o produto depositado e aplicado nos termos do artigo 78.º; quando não estiver, ficará à disposição da Repartição Florestal, nos termos do artigo 60.º

Art. 68.º Compete ao capitão do pórto de Aveiro a aplicação das penas de transgressão de que trata o presente regulamento, seguindo-se, quanto à forma e trâmites do processo, o que se acha prescrito no Regulamento Geral das Capitánias.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 69.º Será construído e mantido nas águas da ria de Aveiro, em terreno público adequado, um viveiro modelo, onde se façam estudos experimentais, aplicados à indústria da pesca.

Art. 70.º À superintendência do estabelecimento a que se refere o artigo anterior compete a Comissão Central de Pescarias, que terá na localidade um delegado seu por aquela Comissão proposto, para o dirigir, segundo as instruções superiormente aprovadas.

Art. 71.º Na capitania do pórto haverá uma colecção de exemplares da fauna da ria, com a sua respectiva classificação e a indicação das dimensões com que é permitida a sua captura.

Art. 72.º Para o desempenho do serviço de polícia e fiscalização, que nos termos deste regulamento compete à capitania do pórto de Aveiro, terá esta as embarcações e o pessoal que fôrem necessários.

Art. 73.º É proibido fazer despejos para as águas, leitões ou margens da ria.

Art. 74.º É proibido fazer amarração ou passar espias para as balizas dos canais da ria.

Art. 75.º A capitania pode permitir, em determinadas zonas da ria e durante certas épocas do ano, o emprêgo de rédes mergulhadas, não sedentárias, para caça de aves aquáticas, estabelecendo-lhes todas as condições indispensáveis para se não darem abusos nem a pesca ser lesada.

Art. 76.º Haverá na capitania um livro especial para cadastro das contrações e penalidades.

Art. 77.º Na conformidade do Regulamento Geral das Capitánias, a polícia das praias, margens, cais, docas, bem como dos arraiais das companhias de pesca, pertence à capitania do pórto.

Art. 78.º O produto de todas as multas e apreensões cominadas neste regulamento entram para a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

Art. 79.º O capitão do pórto de Aveiro elaborará anualmente um relatório dando conhecimento das ocorrências dignas de menção e modo como o regulamento foi executado e indicando as alterações que a prática aconselhar para o aperfeiçoamento, protecção e desenvolvimento das indústrias de pesca e apanha de algas na área da sua jurisdição.

Tabela A

Espécies	Dimensões mínimas — Metros
Lampreia	0,350
Sável	0,300
Enguia	0,250
Robalo	0,150
Tainhas	0,150
Dourada	0,150
Choupa	0,150
Ruivo	0,150
Agulha	0,150
Linguado	0,140
Solha	0,140
Rodovalho	0,140
Barbo	0,130
Boga	0,100
Biqueirão (Anchova)	0,080
Galiota	0,050
Mexilhão	0,040
Berbigão	0,027
Amêijoas	0,027

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa* — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.